



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172617/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO**, relativas ao **exercício de 2020**, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, verificou inicialmente a presença de despesas com publicidade em período vedado (art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral).

Aberto o contraditório, conforme consulta aos dados do Portal Informação Para Todos – PIT Empenhos 2020 - e aos documentos encaminhados na peça processual nº 18, páginas 13 a 17, verificou-se que os responsáveis comprovam que a despesa não se refere a serviços de Publicidade e Propaganda, mas sim a serviço de “acompanhamento dos principais diários eletrônicos para a administração pública, com a captação realizada em nome do município e a respectiva remessa ao ente”, tendo sido registrada equivocadamente na classificação 3.3.90.39.88.

Deste modo, entendeu a CGM, que o item pode ser regularizado, porém com ressalva, em virtude da classificação incorreta da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após análise dos documentos apresentados emitiu a Instrução nº 4750/22 (peça nº 27), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 1066/22 (peça 28), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

II - VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, para que esta Corte emita **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**¹ das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO**, com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle (gestão 2017-2020).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

¹ Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, com fulcro no art. 16, II, da mesma lei complementar, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Inácio José Werle (gestão 2017-2020);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

² Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).